



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL N° 02/2017
Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 02/2017 ao Projeto de Lei n° 45/2017 (AUTÓGRAFO 21/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que não procede a alegação de que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa. A matéria não se encaixa em nenhuma das hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar dispostas, em *numerus clausus*, no art. 38 da Lei Orgânica Municipal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, constatamos que ao pretender dar publicidade às vagas de emprego em próprios municipais e demais espaços públicos, bem como fazer tal divulgação via internet, o projeto de lei encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação (art. 5°, inciso XIV da CF), bem como na valorização do trabalho (Art. 1°, inciso IV da CF).

Ademais, entendemos ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei que se visa instituir, tudo em prol da busca da efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local, o que encontra fundamento legal expresso no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo¹.

É oportuno mencionar que, recentemente (9/12/2015), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo endossou esse entendimento quando *julgou improcedente* a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4° da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: "Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber."

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 02/2017** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 18 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ Art. 47 - Compete privativamente ao governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (g.n)